



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/gd/M

PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. Agravo de instrumento provido ante a constatação de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do dano moral coletivo, sob a ótica do dever de indenização decorrente da prática de atos ilícitos, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado em sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Dessa forma, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente – por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo –, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação, por parte das rés, de empresas prestadoras de serviços com capital social incompatível com o número de empregados, o que ensejou desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal cautela legal, como a segurança dos trabalhadores e a boa-fé. Afinal, o objetivo da regra revogada é não apenas de garantir a solvência das obrigações trabalhistas, mas, também, e principalmente, de garantir a segurança dos trabalhadores no ambiente laboral, de modo que todos tenham acesso efetivo às ações, instruções e equipamentos destinados à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

Ademais, as empresas que perpetraram violações à legislação trabalhista, ao não serem apenadas pelos respectivos atos, obtêm vantagem injusta sobre empresas concorrentes do mercado que cumpram as mesmas disposições legais. Trata-se do chamado *dumping* social, fenômeno responsável pela alavancagem de poderes econômicos em prejuízo do desenvolvimento social e da efetividade dos direitos fundamentais. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos arts. 4º-A e 4º-B da Lei nº 6.019/1974, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Precedentes. Fixada indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e é Recorrido **MRV CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada às fls. 544-555, pelas rés.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 5/12/2019 (fl. 480 – numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/02/2020; recurso de revista interposto em 13/02/2020), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta da do acórdão:

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo configura-se quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a obrigação de reparar o dano coletivo é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. In casu,



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

não obstante evidenciada a prática de atos ilícitos pelas rés, não ficou demonstrada a existência de danos morais indenizáveis, nem a sua dimensão metaindividual, razão pela qual se faz indevida a indenização pretendida.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à análise de suposto dano moral coletivo decorrente da contratação de empresas prestadoras de serviços que não possuam capital social compatível com o número de empregados, no Estado de Minas Gerais (arts. 4º-A e 4º-B da Lei 6.019/74) (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 525-526)

Inconformado, o MPT, autor, interpõe o presente agravo de instrumento para atacar os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "dano moral coletivo – ato ilícito – dever de indenização".

A decisão regional foi publicada em 5/12/2019, após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

No caso em tela, o debate acerca do dano moral coletivo, sob a ótica do dever de indenização decorrente da prática de atos ilícitos, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.467/2017, que, dentre outras alterações, acresceu o inciso IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, o qual, na íntegra, tem a seguinte redação:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 503-504) e apresentou impugnação fundamentada quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 505-507). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

O recorrente sustenta que o acórdão regional contrariou entendimento prevalecente da SDI-I do TST ao adotar o entendimento de que a prática de ato ilícito pela sociedade empresária, por si só, não gera o dever de indenização por alegados danos morais de ordem coletiva.

No acórdão, o Regional consignou:

“TERCEIRIZAÇÃO - CAPITAL SOCIAL MÍNIMO - DANO MORAL COLETIVO

Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por danos causados à coletividade.

O Parquet trabalhista sustenta que o fato de as rés MRV Construções Ltda e Parque das Moradas da Serra Incorporações SPE Ltda terem contratado prestadoras de serviço com capital social incompatível com número de empregados viola o art. 4º B, inciso III, da Lei 13.429/17, e caracteriza dano moral coletivo.

A ré impugna a pretensão, ao fundamento de que não cabe à ela, contratante, o adimplemento de qualquer obrigação relativa à adequação do contrato social das empresas prestadoras de serviços. Sustenta que "a



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

obrigação de adequação do contrato social com número de empregados destina-se tão somente às empresas prestadoras de serviços" (id. 6da1b38 - Pág. 9).

Pois bem.

Em 05/06/2017, Auditor Fiscal do Trabalho compareceu ao canteiro de obras da ré e constatou que as três empresas supracitadas, contratadas pela ré, tinham capital social incompatível com o número de empregados cedidos para prestação de serviços a terceiros (id. c602efa - Pág. 4). A teor do auto de infração, para consecução do empreendimento "Parque Moradas da Serra", a MRV Construções contratou as empresas "Alvair da Silva Fonseca - ME", que possuía capital social de apenas R\$20.000,00, mas 59 empregados ativos; "W.E. Construções Ltda. - ME", com capital social de apenas R\$5.000,00 e 7 empregados ativos; "Leonardo Santos Andrade Reis - ME", que também possuía capital social de R\$5.000,00, mas 11 empregados.

O art. 4º-B da Lei 6.019/74 determina que:

(...)

É certo que o número de empregados de uma empresa é um dado dinâmico, que sofrerá alterações ao longo do tempo. Ocorre que, no caso em apreço, duas das empresas contratadas não possuíam capital social mínimo para cederem mão-de-obra a terceiros, que é de R\$10.000,00.

A teor do documento de id. 8120cba - Pág. 1, emitido em 10/11/2017, a empresa Leonardo Santos Andrade Reis - ME tinha capital social de apenas R\$5.000,00, apesar de possuir 11 empregados trabalhando no canteiro de obras (v. relatório de fiscalização, id. c602efa - Pág. 4). A empresa W.E Construções Ltda - ME, por sua vez, anotou a CTPS de 7 empregados que prestavam serviços à ré mas tem capital social de apenas R\$5.000,00 (id. f0a76af - Pág. 1).

Registro, ademais, que contratação da empresa Leonardo Santos Andrade Reis - ME ocorreu depois das alterações impostas pela lei 13.429/17 entrarem em vigor, em 14/04/2017 (v. id. 95059ec - Pág. 5).

Verifico, por outro lado, que a microempresa "Alvair da Silva Fonseca - ME", que contava com 59 empregados no canteiro de obra, se fundiu a outra empresa que atuava em prol da ré, "Cláudia Soares de Oliveira - ME" (id. v. 0b008f8 - Pág. 10), transformando seus registros empresários para sociedade limitada, com capital social de R\$100.000,00 (id. 0367b28 - Pág. 3). No entanto, o ato somente foi registrado em 11/10/2017 (id. 81acd73 - Pág. 5), sendo certo que a Lei 13.429/17 foi publicada em 31/03/2017. Na data da autuação, a empresa "Alvair da Silva Fonseca - ME", com 59 empregados e capital social de apenas R\$20.000,00, também não cumpria os requisitos legais para funcionamento.

Sendo assim, ficou evidenciado que as rés contrataram empresas sem capacidade econômica compatível para cederem mão-de-obra, nos termos da lei (art. 4º-B da Lei 6.019/74).



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

Para se certificar que transferiu a prestação de serviços como terceirização e afastar a caracterização de culpa in eligendo, o tomador de serviços deve contratar pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74 ("Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução").

Sendo assim, d.v.do entendimento da origem, cabe às empresas tomadoras de serviços a verificação de requisitos de funcionamento das empresas prestadoras de serviços, sob pena de incorrerem em fraude.

O dono-da-obra, no momento da contratação do empreiteiro, deve certificar-se quanto à idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato e número de empregados.

Pelo exposto, provejo parcialmente o apelo, para determinar que as rés se abstenham de contratar empresas prestadoras de serviços que não possuam capital social compatível com o número de empregados, no Estado de Minas Gerais, observando as normas previstas nos arts. 4º-A e 4º-B da Lei 6.019/74, ainda que para tanto sejam constituídas outras sociedades de propósito específico (SPE), sob pena de multa de R\$1.000,00 por empregado encontrado em obras prestando serviço por intermédio de empresas de prestação de serviços por elas contratadas, cujo capital social seja inferior aos limites estabelecidos no art. 4º-B, inciso III, alíneas "a" usque "e", da Lei 6.019/74, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outra entidade segundo a lei em vigor na época da apuração.

O dano moral coletivo encontra amparo na legislação que trata da tutela de interesses metaindividuais, tal como a Lei de Ação Popular (arts. 1º e 11 - Lei 4.717/65), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), e está presente quando há violação aos direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis.

Em face da relevância dos bens jurídicos violados e da amplitude coletiva das práticas ilícitas, com lesão aos interesses transindividuais, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, direcionando institutos jurídicos da responsabilidade civil para a defesa de bens da coletividade ou de valores reconhecidos como de grande relevância para a sociedade, que extrapolam a esfera do interesse individual de cada trabalhador lesado.

Assim como ocorre com a responsabilidade civil por danos individuais, a obrigação de reparar o dano coletivo é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

Desse conceito, extraem-se, como requisitos essenciais, a verificação de uma conduta antijurídica, a existência de um dano, e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro. Somente com a convergência desses três requisitos emerge para o suposto ofensor o dever de indenizar.

Conforme decidido anteriormente, restou provada nos autos a prática de atos contrários a norma prevista na legislação trabalhista infraconstitucional pela ré, evidenciando a prática de ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, portanto.

Entretanto, não obstante o cumprimento dos requisitos legais para cessão e contratação de mão-de-obra seja interesse de toda a sociedade, não vislumbro violação a interesse coletivo fundamental.

Saliente-se, ainda, que o ato ilícito apontado não se reveste de gravidade suficiente para gerar lesão em massa, porque, in casu, o autor não provou que o fato de o capital social das empresas contratadas ser insuficiente acarretou violação a obrigações trabalhistas dos empregados envolvidos. Na verdade, no auto de infração não foi descrito descumprimentos contratuais em face dos trabalhadores.

O dano moral coletivo não se configura in re ipsa, dependendo sua caracterização de prova do efetivo prejuízo, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado.

Ademais, a universalidade de trabalhadores afetados é pequena, e a conduta das rés foi verificada em apenas um canteiro de obras, a teor dos documentos juntados ao processo.

Assim sendo, ainda que provada a prática de ato ilícito pela reclamada, não resta evidenciado o dano moral coletivo a ser reparado, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, portanto.

Nesse esteio, não carece de reparos a r. sentença de origem quanto ao indeferimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Nada a reparar, nesse ponto." (fls. 473-477)

Em julgamento de embargos declaratórios opostos pelo MPT, autor, o Regional decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor, inconformado, alega que há omissão no julgado, ao fundamento de que "a previsão legal de responsabilização subsidiária da empresa contratante (art. 5º-A, §5º, da Lei n. 6.019/74, com redação dada pela Lei n. 13.429/2017), não a exime da obrigação de verificar se a capacidade econômica da contratada é compatível com a execução dos serviços avençados" (id. 0a1eb3e - Pág. 2).

Pois bem.

O v. acórdão já declarou que um dos requisitos de funcionamento das empresas fornecedoras de mão-de-obra é a capacidade econômica, prevista



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

do art. 4º-B da Lei 6.019/74, e reconheceu que as rés "contrataram empresas sem capacidade econômica compatível para cederem mão-de-obra, nos termos da lei (art. 4º-B da Lei 6.019/74)" (id. ab70466 - Pág. 4).

Nesse sentido, o seguinte excerto do v. acórdão:

"Para se certificar que transferiu a prestação de serviços como terceirização e afastar a caracterização de culpa in eligendo, o tomador de serviços deve contratar pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.019/74 ('Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução').

Sendo assim, d.v. do entendimento da origem, cabe às empresas tomadoras de serviços a verificação de requisitos de funcionamento das empresas prestadoras de serviços, sob pena de incorrerem em fraude.

O dono-da-obra, no momento da contratação do empreiteiro, deve certificar-se quanto à idoneidade da empresa contratada e exigir qualificação econômica condizente com o valor do contrato e número de empregados (id. ab70466 - Pág. 4 - 5).

E, diante das razões expostas, determinou que as rés que, no caso, são as tomadoras de serviço, deveriam se abster de "contratar empresas prestadoras de serviços que não possuam capital social compatível com o número de empregados, no Estado de Minas Gerais, observando as normas previstas nos arts. 4º-A e 4º-B da Lei 6.019/74, ainda que para tanto sejam constituídas outras sociedades de propósito específico (SPE), sob pena de multa de R\$1.000,00 por empregado encontrado em obras prestando serviço por intermédio de empresas de prestação de serviços por elas contratadas, cujo capital social seja inferior aos limites estabelecidos no art. 4º-B, inciso III, alíneas 'a' usque 'e', da Lei 6.019/74, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou outra entidade segundo a lei em vigor na época da apuração".

Verifica-se, a partir do excerto supratranscrito, que a obrigação de fazer foi imposta a ambas as demandadas e que a decisão proferida não limitou a responsabilidade de nenhuma das rés.

Na verdade, a leitura do acórdão revela que a questão de uma suposta responsabilidade subsidiária sequer foi tratada, data venia. Oportuno ressaltar que, nesta ação, que trata sobre celebração de contratos de prestação de serviços, o autor não requereu o adimplemento de obrigação trabalhista dos empregados das fornecedoras de mão-de-obra (v. inicial, id. 4b84102 - Pág. 5), razão pela qual é incabível qualquer discussão sobre responsabilidade subsidiária.

Desse modo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, bem como, não sendo hipótese de prequestionamento, nego provimento



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

aos embargos de declaração e advirto o embargante quanto à interposição de recursos protelatórios." (fls. 491-493)

A SDI-I do TST tem entendimento prevalecente no sentido de que a sociedade empresária, ao praticar atos ilícitos afrontosos à ordem jurídica trabalhista, cria ofensa de ordem moral à coletividade de trabalhadores, de modo que se torna responsável civilmente pela reparação dessa ofensa. Cito os seguintes precedentes, a começar pelo aresto paradigma invocado pelo autor:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o acórdão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Concluiu que "a ilicitude da conduta perpetrada pelas Requeridas, ao deixar de proceder ao recolhimento de FGTS e à assinatura da CTPS dos empregados, entabular contratos de experiência por prazo superior a noventa dias e pagar salários de forma compassiva, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social". 2. O Ministério Público do Trabalho afirma que tais condutas configuram o dano moral coletivo, razão pela qual é devida a indenização. 3. Na hipótese, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (v.g. ausência de recolhimento de FGTS e contribuições sociais, contratos de experiência irregulares, ausência de assinatura de CTPS) demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/05/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista concluindo que, na hipótese, não houve repercussão do dano moral sobre a coletividade. 2. Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-248-17.2014.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/10/2020).

O aresto paradigma apontado pelo autor (primeiro dos supracitados) expressa, como principal razão de decidir, a compreensão de que o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas é suficiente a revelar ofensa de dimensão coletiva à ordem jurídica, enquanto o acórdão recorrido tem por principal alicerce a imprescindibilidade da demonstração de dano concreto a fim de que surja o dever de indenizar.

Portanto, apesar da diversidade das irregularidades constatadas nos casos examinados pelo acórdão recorrido e pelo acórdão paradigma da SDI-I do TST, tenho por específico o aresto invocado pelo autor para a demonstração da divergência jurisprudencial. Afinal, a modificação do entendimento adotado pelo Regional depende do enfrentamento do dilema consistente na possibilidade, ou não, de caracterização do dano moral coletivo, no caso concreto, como *in re ipsa*, ou seja, sem demonstração de prejuízo objetivamente palpável à coletividade.

Por conseguinte, o Regional adotou interpretação diversa da prevalecente na jurisprudência da SDI-I do TST, o que viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

O recurso do Ministério Público do Trabalho é tempestivo (fl. 525) e isento de preparo (art. 790-A, II, CLT).

Conforme a análise feita quanto ao agravo de instrumento, ficou reconhecida a divergência jurisprudencial, consistente em contrariedade à jurisprudência predominante da SDI-I do TST.

Portanto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 – MÉRITO

O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado em sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais.

Dessa forma, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente – por tradições



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

culturais ou costumes regionais, por exemplo –, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica.

Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. Logo, de contextos de desrespeito sistemático ou reiterado de normas trabalhistas, podem-se extrair situações de danos morais coletivos *in re ipsa*.

A indenização pelo dano moral coletivo está prevista na Lei 7.347/85, em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística."

No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação, por parte das rés, de empresas prestadoras de serviços com capital social incompatível com o número de empregados, o que ensejou desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal cautela legal, como a segurança dos trabalhadores e a boa-fé. Afinal, o objetivo da regra revolvida é não apenas de garantir a solvência das obrigações trabalhistas, mas, também, e principalmente, de garantir a segurança dos trabalhadores no ambiente laboral, de modo que todos tenham acesso efetivo às ações, instruções e equipamentos destinados à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Ademais, as empresas que perpetram violações à legislação trabalhista, ao não serem penalizadas pelos respectivos atos, obtêm vantagem injusta sobre empresas concorrentes do mercado que cumpram as mesmas disposições legais. Trata-se do chamado *dumping* social, fenômeno responsável pela alavancagem de poderes econômicos em prejuízo do desenvolvimento social e da efetividade dos direitos fundamentais.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

A existência de dano moral coletivo indenizável, no caso concreto, pode ser justificada inclusive pelo art. XXIX, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, em 10/12/1948. O referido enunciado apresenta:

“No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos arts. 4º-A e 4º-B da Lei nº 6.019/1974, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a fixação do valor a ser arbitrado, e considerando gravidade do evento danoso consistente no descumprimento dos requisitos mínimos da contratação de empresas prestadoras de serviços, o prejuízo substancial sofrido pela coletividade e a condição econômica das rés, além do fato de que o universo de trabalhadores potencialmente atingidos de forma direta pelas irregularidades é pequeno em relação ao número de pessoas submetidas aos efeitos das decisões empresariais, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional, de modo a condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00.

Brasília, 27 de abril de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-10709-83.2018.5.03.0025

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100493D344F689EB6D.